



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL  
ACÓRDÃO N.º 322/2014

PROCESSO N.º 400-A/2013

(Recurso ao Plenário relativo a Partidos Políticos e Coligações)

Em nome do povo, acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Nsanda Wa Makumbu, Coordenador da Comissão Instaladora da UPA, devidamente identificado nos autos.

Vem, ao abrigo do n.º4 do artigo 12.º da Lei n.º 22/10 – Lei dos Partidos Políticos, interpor recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional, do despacho do Juiz Presidente de 24 de Setembro de 2013, que indeferiu o pedido de credenciamento da Comissão Instaladora do Partido Político designado por UPA.

O Recorrente pede ao Plenário do Tribunal Constitucional que anule o despacho de indeferimento proferido pelo Juiz Presidente do Tribunal Constitucional e reconheça o deferimento tácito a favor dos recorrentes.

O Recorrente, tendo sido notificado do douto despacho de admissão do recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional, veio ao abrigo do n.º2 do artigo 8.º da Lei n.º 03/08, apresentar contestação alegando no essencial e textualmente que:

*Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Eldine', 'A', 'V. J.', 'L. J.', and a circled 'S'.*

- 3.1 No dia 02 de Outubro de 2002 a Comissão Instaladora da UPA deu entrada de um pedido para o seu credenciamento, ao abrigo do nº2 do artigo 12º da Lei nº 22/10 de 03 de Dezembro, para facilitar os seus trabalhos de recolha de assinaturas e outras exigências legais:
- 3.2 No dia 25 de Outubro de 2013 o coordenador da referida Comissão foi notificado do despacho do Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional, datado de 24 de Setembro de 2013, que indeferiu o referido pedido de credenciamento;
- 3.3 O despacho proferido pelo Venerando Juiz Presidente do Tribunal Constitucional viola o estipulado no nº 3 do artigo 12º da Lei dos Partidos Políticos que de forma imperativa impõe ao Presidente do Tribunal Constitucional a obrigação de proferir a decisão no prazo de 30 dias.
- 3.4 Sendo o prazo fixado na lei peremptório, o não cumprimento deste pelo Venerando Juiz Presidente do Tribunal Constitucional, dele só se pode tirar uma única conclusão: autorização tácita.
- 3.5 O incumprimento dos prazos e as suas consequências legais não podem ser tirados a favor de quem os viole. Não sendo necessário o credenciamento da Comissão Instaladora para que ela trabalhe na constituição do partido e sendo este acto, uma faculdade, o silêncio do tribunal na prática de um acto meramente administrativo deve, sem sombra de dúvidas ser concluído como não havendo impedimento legal para o efeito;
- 3.6 O Tribunal embora afirme que a sigla UPA é a anterior sigla e denominação do partido FNLA, compulsados os dados informativos sobre os partidos legalizados em Angola, não encontrará nenhum partido que tenha sido inscrito ou credenciado com a sigla UPA;
- 3.7 O facto de a FNLA referenciar nos seus estatutos a UPA, esta sigla não se confunde com a FNLA, pois, esta também tem na sua génese o PDA e em momento algum foi impedido de se legalizar este partido;
- 3.8 Não pode ser verdade que a sigla UPA possa confundir um homem médio com a sigla FNLA, tal como o PLDA nunca se confundiu com PLD e PSD não se confundia com com PSDA;

- 3.9 Salvo melhor entendimento, a UPA é um Partido ex-novo, porque não se está perante o ressurgimento de um partido pré-existente extinto ou de cuja inscrição tenha sido cancelada;
- 3.10 Quanto à divisa liberdade e terra, não há nada na lei que a impeça, todavia ela é passível de ser eliminada;
- 3.11 Relativamente à bandeira, ela também pode ser alterada.

## II. LEGITIMIDADE

Nos termos das disposições vertidas no artigo 26º do CPC, aplicável subsidiariamente por força do artigo 2º da Lei nº 3/08 – Lei do Processo Constitucional, a parte é legítima quando tem interesse directo na questão suscitada, o que é o caso do Recorrente.

## III. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

De acordo com o disposto no nº 4 do artigo 12º da Lei nº 22/10 de 03 de Dezembro, Lei dos Partidos Políticos, é o Plenário do Tribunal Constitucional competente para, em sede de recurso, apreciar a decisão do Juiz Presidente que indefira o pedido de credenciamento da Comissão Instaladora de Partido Político.

## IV. OBJECTO DE APRECIACÃO

O presente recurso tem por objecto o Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Constitucional de 24 de Setembro de 2013, que indeferiu o pedido de credenciamento da Comissão Instaladora do partido UPA. Deste modo, cabe ao Plenário apreciar os argumentos apresentados pelo Recorrente para fundamentar a sua pretensão de ver revogado o despacho de indeferimento do pedido de credenciamento proferido pelo Juiz Presidente do Tribunal Constitucional.

## V. APRECIANDO

1. O Recorrente alega que o seu pedido apresentado a este Tribunal, foi objecto de deferimento tácito visto que nos termos do nº3 do artigo 12º da Lei dos Partidos Políticos, o Presidente do Tribunal Constitucional dispõe de um prazo de 30 dias para se pronunciar sobre o pedido. Não o tendo feito, na óptica do Recorrente, “do silêncio do Tribunal só se pode tirar uma única conclusão: autorização tácita”.

2. É facto que o Recorrente apresentou o pedido inicial a 02/10/2012 e que a decisão a respeito só foi tomada a 24/09/2013.
3. Importa sobre tal facto esclarecer que à data da sua apresentação o pedido estava insuficientemente instruído tendo o Recorrente sido notificado para completa-lo o que apenas se verificou a 04/03/2013. Além disso e pela complexidade do processo o Juiz Conselheiro Presidente, nos termos previstos no n.º4 do artigo 5.º da Lei 03/08, Lei dos Partidos Políticos considerou ser necessário consultar previamente o Plenário acerca da decisão a proferir, o que foi feito em conformidade com a agenda deste órgão máximo do Tribunal Constitucional. Acresce ainda que no mesmo período corria termos e foi decidida uma providência cautelar cujo objecto era o supramencionado pedido do Recorrente que, pela sua natureza urgente teve de ser decidida primeiro (vide acórdão n.º 234/2013).
4. Sem prejuízo do que acima ficou dito como justificação do protelamento da decisão requerida, não se pode dessa demora inferir que se tenha verificado, nos termos da lei, um deferimento tácito.
5. Na verdade, ao contrário do que pretende o Recorrente o princípio estabelecido por lei em casos de atraso ou silêncio de prolação da decisão requerida não é o de deferimento tácito, pois estabelece taxativamente os números 1 e 3 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95 de 15 de Dezembro que só se verifica deferimento tácito nos casos especialmente previstos na lei (como os enunciados neste preceito legal) o que não é o caso ora em apreciação.
6. Além disso tem-se em consideração que o Tribunal Constitucional é um órgão com funções jurisdicionais pelo que as suas decisões, atrasos ou omissões não podem estar sujeitas ao instituto do deferimento tácito porque a lei o não prevê e a sua natureza é incompatível com a da função jurisdicional do Estado.

**2. Em relação à questão da susceptibilidade com os sinais identificadores de outro partido já existente.**

2.1. De facto, compulsados os arquivos, não existe nenhum partido político inscrito ou registado neste Tribunal com a sigla UPA. Porém, na interpretação do estabelecido no artigo 19.º da Lei dos Partidos Políticos é de considerar, não só o elemento literal, mas também outros elementos de interpretação a fim de se extrair o seu verdadeiro significado.

*Handwritten notes and signatures on the right margin:*  
J  
Elhu  
J  
Luiz - f-h  
Paulista  
V  
N  
S

Nos termos do n.º2 do artigo 19º da Lei dos Partidos Políticos, “a denominação dos Partidos Políticos deve distinguir-se claramente da denominação sigla e dos símbolos dos Partidos Políticos já existentes”.

2.2. Ora, esta norma interpretada somente com recurso ao elemento literal, a conclusão é de que efectivamente, a denominação UPA, não viola o princípio da novidade legalmente previsto. Porém, recorrendo a outros elementos de interpretação, nomeadamente o elemento teleológico, certamente o resultado é diferente, porquanto traduz a justificação social da norma e a razão de ser da sua criação.

2.3. Assim sendo, o princípio da novidade plasmado no artigo 19º da Lei dos Partidos Políticos, visa não só impedir que os partidos adotem denominações siglas e outros símbolos semelhantes, mas também, impedir qualquer comportamento susceptível de causar confusão ou dúvidas por parte dos militantes e/ou eleitores. O que não é o caso, porquanto é consabido que a UPA é expressamente referida nos Estatutos da FNLA, como elemento intrinsecamente relacionado à sua génese, de tal modo que, o seu resgate por qualquer dissidência daquele partido, não pode deixar de configurar uma forma subtil de tornear decisões já anteriormente tomadas por esse Tribunal, com vista a pôr fim ao conflito entre militantes daquele partido histórico.

2.4. É pois nesse sentido que os documentos analisados nos autos, observa-se claramente que o Requerente pretende na realidade é fazer ressurgir a UPA, referida nos estatutos da FNLA e agudizar ainda mais, o clima de instabilidade e de divisão vivenciado no seio deste partido e que remonta ao longínquo ano de 2004.

2.5. Noutra perspectiva, o pedido de inscrição da Comissão Instaladora do Partido UPA seria de igual modo indeferida em virtude da mesma contrariar o disposto no artigo 19º da Lei dos Partidos Políticos, por ter feito uma cópia fiel dos Estatutos da FNLA, adoptado o mesmo hino, ( Angola), a mesma marcha revolucionária (Angola Avante), e a bandeira ser susceptível de confundir-se com a da FNLA, uma vez que apresenta as mesmas cores e sinais caracterizadores.

### 3. Conclusão:

Face ao exposto e não obstante o facto de não existir neste Tribunal registo ou inscrição de partido político com a designação UPA, é de reiterar o despacho de indeferimento do Juiz Presidente do Tribunal Constitucional, em virtude não só dos estatutos apresentarem premissas, objectivos e outros

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "Luís" and various initials and marks.

elementos identificadores semelhantes, aos previstos nos Estatutos da FNLA, partido inscrito neste Tribunal, mas, fundamentalmente, em virtude de a referida denominação que pretendem adoptar estar intrinsecamente relacionada com a génese, a essência e a idiosincrasia do Partido FNLA, estando referida ao longo dos seus Estatutos. Consequentemente a sua restauração por outro partido político é susceptível de causar dúvidas ou confusão entre os militantes, tanto do partido já existente, como do partido político que se pretende criar.

Contudo, nos termos do que dispõe a Constituição e a lei, o Recorrente e os cidadãos em geral, podem livremente constituir um partido político desde que observados os requisitos e procedimentos legalmente estabelecidos.

**Nestes termos**

**Tudo visto e ponderado,**

**Acordam, em Plenário, os Juizes do Tribunal Constitucional em:**

*negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente e manter integralmente o despacho do Sr. 2º Presidente deste Tribunal, de 24 de Setembro de 2013, que indeferiu o pedido de credenciamento da Comissão Instaladora do Partido Político designado UPA.*  
Sem custas (art. n.º 15 da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei orgânica do Processo Constitucional).

Notifique-se.

Tribunal Constitucional em Luanda, 19 de Março de 2014

## OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Agostinho António Santos

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dr.ª Efigénia M. dos S. Lima Clemente (Relatora)

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr. Miguel Correia Miguel Correia

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo Raúl Carlos Vasques Araújo

Dra. Teresinha Lopes Teresinha Lopes

Elta  
J  
AGPT  
Q